Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL
www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento Pedido de Impugnação - Lei Federal nº 14.133/21 2
Vistos do Prefeito - Licitações e Contratações Diretas 3
Homologação / Adjudicação 3
Extrato 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Julgamento Pedido de Impugnação - Lei Federal nº 14.133/21

- JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –

CONCORRÊNCIA Nº 019/2024 – PROCESSO Nº 098/2024 – D.A.-D.C.L.

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar serviços de consultoria para elaboração do plano de mobilidade de Mirassol.

Impugnante: **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.**

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Mirassol está promovendo licitação na modalidade concorrência sob o nº 019/2024 – Processo nº 098/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para realizar serviços de consultoria para elaboração do Plano de Mobilidade de Mirassol.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **Lider Engenharia e Gestão de Cidades Ltda.,** CNPJ 23.146.943/0001-22**,** tempestivamente, apresentou impugnação.

A impugnante, em apertada síntese, questiona a exigência de qualificação técnica específica para o coordenador da equipe mínima necessária, o qual, pelo edital, deve possuir formação em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil, com título de doutorado na área de Planejamento Urbano e especialização em transportes. Em sua impugnação alega que tal exigência restringe indevidamente a competitividade e limita a participação no certame, ferindo os princípios da igualdade e da competitividade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reconhecemos a tempestividade do instrumento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Importante frisar preliminarmente, que a Municipalidade tem ciência de todo o ordenamento jurídico que norteia o funcionamento da Administração Pública, em especial, os ditames do artigo 5° da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 e, sobretudo, se utiliza de todos os meios para cumpri-lo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mais, as atribuições da comissão de licitação se limitam à fase externa da licitação.

Pois bem.

a) Quanto ao quesito, relativo à "exclusão da exigência do subitem Equipe Mínima e Quadro de Qualificação Técnica "ARQUITETO E URBANISTA OU ENGENHEIRO CIVIL, COM DOUTORADO NO CAMPO DO PLANEJAMENTO URBANO"", entendemos que a razão **não** assiste à impugnante.

Considerações: Analisadas as razões lançadas pela impugnante, bem como a legislação aplicável e a controvérsia sobre o tema, este colegiado decide pela improcedência do pedido de impugnação, pelos seguintes fundamentos:

a.1 **Do Princípio da Competitividade e da Qualificação Técnica**

O princípio da competitividade, previsto na Lei Federal nº 14.133/21, busca garantir a isonomia entre os licitantes e o acesso amplo e igualitário ao certo. Contudo, o princípio não é absoluto, devendo ser ponderado com o interesse da administração pública em garantir que os licitantes tenham a qualificação necessária para a execução satisfatória do contrato. Nesse sentido, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 11 da Lei nº 14.133/21 autorizam que a administração pública estabeleça requisitos mínimos de qualificação técnica indispensáveis para garantir a capacidade do licitante de cumprir o objeto licitado.

a.2 **Exigência de Doutorado e Complexidade do Objeto**

A exigência de que o coordenador da equipe possua título de doutorado em Planejamento Urbano e especialização em transportes se justifica pela natureza técnica e pela complexidade do objeto licitado, que envolve a elaboração de um Plano de Mobilidade Urbana, projeto estratégico que demanda conhecimentos específicos e avançados na área de planejamento urbano e transportes.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, as condições de habilitação devem ser específicas ao objeto do contrato e, portanto, a exigência de doutorado é válida quando relacionada à complexidade da atividade a ser desenvolvida. Este entendimento também encontra respaldo em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), como no Acórdão TCU nº 2.849/2013, que suporta a imposição de requisitos técnicos específicos quando devidamente justificados pelo nível de complexidade do objeto.

a.3 **Princípio da Isonomia e Seleção da Proposta Mais Vantajosa**

O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 estabelece que a licitação se destina a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. No presente caso, a exigência de doutorado para o coordenador da equipe técnica visa garantir a qualidade técnica da proposta e a adequação dos profissionais à complexidade do Plano de Mobilidade Urbana, sendo, portanto, uma medida compatível com o princípio da isonomia, pois se aplica de forma equânime para todos os participantes.

III – DECISÃO

Tal como narrado e diante de tudo que dos autos constam **CONHECEMOS** da impugnação apresentada por **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.,** CNPJ 23.146.943/0001-22 e, no mérito, **DECIDIMOS** pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as exigências contidas no edital da Concorrência nº 019/2024 inalteradas, pelas

seguintes razões:

A exigência de doutorado para o coordenador da equipe é mínima justificada pela natureza e complexidade do objeto, sendo indispensável para a garantia da qualidade técnica da proposta;

O princípio da competitividade foi respeitado, uma vez que a exigência se baseia em critérios técnicos, práticos e fornecidos ao objeto do contrato;

A administração pública atuou em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 14.133/21 ao adotar medidas para garantir uma seleção criteriosa e vantajosa, em respeito aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

No mais, imperioso é a **manutenção do edital conforme publicado** e pelo prosseguimento do processo licitatório.

Por fim, à **Divisão de Compras e Licitação** para a devida publicidade e comunicação à impugnante, assim como, aos procedimentos de praxe para o devido prosseguimento do certame licitatório, em obediência a todas as normas aplicáveis à espécie, especialmente a Lei Federal nº 14.133/21.

Mirassol/SP, 07 de novembro de 2024.

JOSÉ ODILON ARMANI PASCHOAL

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

LUCIANO RODRIGO TRABUCO

MEMBRO

ROBERTA BABUYA RUIZ ZANARDI

MEMBRO

JOSÉ RENATO DOS SANTOS FILHOS

MEMBRO

JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

MEMBRO

.....

Vistos do Prefeito - Licitações e Contratações Diretas

REFERÊNCIA : **CONCORRÊNCIA Nº 019/2024** - **PROCESSO Nº 098/2024**

OBJETO : Contratação de empresa especializada para elaboração do plano de mobilidade urbana, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços preliminares e outros – Departamento de Planejamento Urbano do Município de Mirassol/SP.

Recorrente : **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES**, inscrita no CNPJ nº 23.146.943/0001-22.

Vistos, etc.

Acolho na integralidade o relatório e a manifestação exarada pelo Comissão Especial de Contratação, e, por seus próprios fundamentos, **decido** por **negar provimento** ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES**.

Publique-se.

Mirassol, 07 de novembro de 2024.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito de Mirassol

.....

Homologação / Adjudicação

Termo de Adjudicação e Homologação

Observados os preceitos legais da lei federal nº 14.133/21, **ADJUDICO** o objeto deste certame **Pregão Eletrônico nº 135/2024 – Processo nº 138/2024** conduzido pelo Pregoeiro Sr. José Renato dos Santos Filho, em favor da empresa vencedora: **RHC PRODUTOS E SERVIÇO LTDA,** inscrita no CNPJ nº 39.556.276/0001-96 com os **lotes: 2** e **5** no valor total de **R$ 4.246,40** (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Não vislumbrando nenhuma irregularidade, **HOMOLOGO** a referida licitação na forma do inciso IV do artigo 71 do supracitado diploma legal.

Mirassol/SP, 07 de novembro de 2024.

Frank Hulder de Olivera

Secretário da Saúde

.....

Extrato

ARSAE
Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol

EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/2024
PROCESSO Nº 022/2024

CONTRATANTE: AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL - ARSAE

CONTRATADA: ADVOCACIA LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO: Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para atuação perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em nome da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, nas áreas de Direito Administrativo e Regulatório, através da Ação Judicial nº 1001661-97.2017.8.26.0358, desdobrada nas ações TP nº 3255/SP e AREsp nº 1905505/SP, conforme Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)

PRAZO EXECUÇÃO: 12 (doze) meses

PERÍODO: 05/11/2024 a 04/11/2025.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
04 – Agência Reguladora de Serviço de Água e Esgoto - ARSAE
04.01 – Agência Reguladora de Serviço de Água e Esgoto - ARSAE
17.124.0056.2.152.0000 – Manutenção dos Serviços da ARSAE
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 04 de novembro de 2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e as condições constantes do presente instrumento.

Mirassol-SP, 04 de novembro de 2024.

Marcos Antonio Pascoal
Diretor Coordenador da ARSAE